



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004038/2001-61
Recurso nº 140.954 Voluntário
Acórdão nº **3102-002.037 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Auto de Infração – Aduana
Recorrente RED BULL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 07/06/1999 a 28/10/1999

BEBIDAS. PRODUTOS APRESENTADOS PRONTOS PARA CONSUMO. CLASSIFICAÇÃO. CAPÍTULO 22.

Os produtos apresentados como bebidas prontas para consumo classificam-se no capítulo 22, ainda que contenham propriedades alimentares.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI. EX TARIFÁRIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TEXTO DA POSIÇÃO. REGRAS.

Para fins de classificação fiscal da mercadoria na Tabela de Incidência do IPI, a classificação em “ex” tarifário observa os mesmos critérios de classificação em subitens. O “ex”, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, representa um desdobramento da Tabela, aplicando-se-lhe as regras próprias do Sistema Harmonizado.

Até o advento do Decreto nº 3.360/00, de 09/02/2000, os produtos identificados como bebidas alimentares enquadravam-se no “ex” 01 do código 2202.9000 da TIPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 29/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 14/09/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa de mora e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade revisora constatou que a empresa acima qualificada desembarçou, por meio das declarações de importação relacionadas nos autos de infração (e também às fls. 147), no período de 07/06/1999 a 28/10/1999, mercadoria descrita como – *Composto Líquido Pronto Para Consumo – Red Bull Energy Drink* – classificando-a no código NCM 2106.90.90 (cuja posição (2106) compreende as Preparações Alimentícias Não Especificadas nem Compreendidas em Outras Posições), sujeita a alíquota de imposto de importação no período mencionado de 19% e de IPI vinculado de 0%.

Ocorre que referida mercadoria, de acordo com a autoridade revisora, classifica-se no código NCM 2202.90.00, que abrange as Outras Águas, incluídas as Águas Minerais e as Águas Gaseificadas, Adicionadas de Açúcar ou de Outros Edulcorantes ou Aromatizadas e Outras Bebidas Não Alcoólicas, Exceto Sucos de Frutas ou de Produtos Hortícolas, da Posição 2009, sujeita a imposto de importação de 23% e IPI vinculado de 40%.

Em decorrência foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento do imposto de importação e IPI apurados em razão da mudança de classificação fiscal, acrescidos da multa de mora, prevista no § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, totalizando, com juros calculados até 31/08/2001, o valor de R\$ 1.522.645,71.

Cientificado do auto de infração, em 24/10/2001 (fls. 02, 55 e 58), o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 87/88), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 23/11/2001, de fls. 59 a 79, alegando, em síntese, que:

1) os “Energy Drink” são bebidas consideradas como produto alimentício na Comunidade Européia e nos Estados Unidos. No Brasil, também foi considerado como produto alimentício, de acordo com a Portaria nº 868/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de fls. 89 a 92, suprimindo o organismo de energia através de carboidratos, taurina, cafeína, glucoronolactona, inositol, vitaminas e sais minerais;

2) transcreve trecho do Parecer Técnico (fls. 93 a 110), elaborado pelo Prof. Daniel Romero Muñoz, médico e professor responsável pela disciplina de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da USP, concluindo que o Red Bull Energy Drink trata-se de uma bebida alimentar;

3) apresenta as propriedades e efeitos fisiológicos dos componentes do Red Bull Energy Drink, dentre eles a cafeína, que atua no sistema nervoso central e no sistema cardiovascular como estimulante, com efeitos nem sempre consistentes;

4) a Portaria SVS/MS nº 868/98 (de fls. 89 a 92) define as bebidas energéticas como Composto Líquido pronto para Consumo, mas não traz qualquer definição quanto à classificação fiscal do produto; ressalta a Decisão COANA nº 001/1999 (cópia de fls. 124 a 127), cujo entendimento foi confirmado pela OMA de que as preparações com caráter alimentício estariam enquadradas na subposição 2106.90;

5) o laudo técnico elaborado pelo perito Luiz Aurélio Alonso, de fls. 113 a 120, concluiu que as bebidas energéticas são verdadeiros complementos alimentares compreendidos no Capítulo 21;

6) não havia qualquer determinação expressa por parte das autoridades fazendárias no que diz respeito à classificação fiscal dos produtos conhecidos como Compostos Líquidos Prontos para Consumo, até que, em 30/04/2001, foi publicado no DOU, o Ato Declaratório Executivo SRF nº 15, que indiretamente enquadrava referidos produtos no código 2202.90.00 da TIPI;

7) o enquadramento oficial do Red Bull, por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1/2001, publicado em 03/05/2001, só poderia ser exigido após a publicação desta norma administrativa, não assistindo razão a qualquer pretensão de revisão da classificação fiscal utilizada em operações de importação anteriores à publicação do referido ADI; defende que o código utilizado NCM 2106.90.90 nessas importações foi escolhido com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;

8) a subposição 2106.90 da NCM – *Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições* – é a subposição mais específica para o produto, prevalecendo sobre quaisquer outras mais genéricas, conforme dispõe a Regra 3.a) das RGI-SH;

9) o laudo técnico nº 2063, de fls. 121 a 123, concluiu que o produto Red Bull Energy Drink trata-se de uma bebida alimentar e deve ser classificado no “Ex” tarifário 001 do código 2202.90.00 da TIPI, que engloba, de acordo com o texto legal as “bebidas alimentares à base de leite, cacau, etc”, quaisquer espécies de bebidas alimentares e não só os produtos que contenham em sua composição leite ou cacau;

10) a redação do ex tarifário permaneceu inalterada até o Decreto nº 3.360/2000, que retirou o vocábulo “etc” da descrição da exceção tarifária. Assim, até a publicação desse Decreto no DOU em 09/03/2000, quaisquer bebidas alimentares, independentemente de sua composição, poderiam ser enquadradas nesta exceção tarifária, entendimento este confirmado pela COANA, por meio da Decisão COANA nº 001/99, cópia de fls. 124 a 127;

11) as alíquotas de IPI observam os conceitos de seletividade e essencialidade do produto, e de acordo com o laudo técnico do Prof. Dr. Daniel Muñoz, o produto em tela oferece uma complementação nutricional para situações de esforço físico ou mental;

12) ainda que houvesse ocorrido uma mudança na legislação em relação à classificação fiscal do produto e à alíquota, ainda assim a impugnante teria o direito ao regime fiscal vigente no dia do registro das declarações de importação; alega ser ilegal a revisão da classificação fiscal do produto após o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação; que a revisão do lançamento tributário só poderia ser iniciada na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 07/06/1999 a 28/10/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

RED BULL ENERGY DRINK - bebida energética contendo taurina e cafeína deve ser classificada no código NCM/SH 2202.90.00, com base nas RGI's 1.ª e 6.ª (textos da posição 2202 e da subposição 2202.90) c/c RGC-1 da TEC/NCM e TIPI/NCM, vigentes à época, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 e alterações posteriores), em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1, de 30/04/2001 (DOU de 03/05/2001).

Multa de mora considerada não impugnada, por não ter sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reafirmando entendimento expresso em sede de impugnação ao lançamento.

Afirmou que o produto se trata de

"um tônico à base de cafeína, aminoácido e vitaminas que se tornou internacionalmente conhecido, por volta de 1994, como bebida energética, posicionando-se como um alimento funcional com características nutricionais específicas no combate ao cansaço, exaustão, desgaste físico e mental".

Que ao iniciar programa de importação das mercadorias deparou-se com um mercado incipiente, para o qual ainda não existia adequada regulamentação, com vistas ao correto enquadramento tarifário das mercadorias. Havia dúvidas se se tratava de uma bebida ou um alimento.

Considera que o laudo apresentado pela recorrente e o próprio laudo utilizado pelo Ministério da Fazenda atestam tratar-se de uma bebida alimentar, contendo em sua composição produtos da indústria alimentar. Que só em 1998 a ANVISA baixou norma que permite classificar o produto como composto líquido pronto para consumo e que, por tudo isso, Red Bull Energy Drink é um alimento e não uma bebida. Que ante tais circunstâncias, considerando que não havia, assim como não há, posição específica para a classificação da mercadoria, e na falta de manifestação do Fisco acerca do assunto até o ADI SRF 01/01, não seria razoável exigir que a empresa escolhesse outra classificação. Ainda mais, que não havia respaldo legal para classificação adotada pelo Fisco.

Que a decisão recorrida parte da falsa premissa de que o produto é uma bebida com propriedades alimentícias, enquanto, na verdade, trata-se de um alimento em forma líquida.

Por fim, reitera a possibilidade de enquadramento no "ex" tarifário, da posição escolhida pelo Fisco, o que seria confirmado pelo Parecer Coana nº 01/99.

Requer a conexão de processos.

De uma primeira análise do Processo, considerou-se necessária a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos.

Se depreende dos autos uma questão bastante controvertida. Refiro-me à possibilidade de que o produto objeto da lide seja enquadrado no "Ex" 01 do código escolhido pela fiscalização, a NCM 2202.90.00.

Assim manifestou-se a i. Julgadora de primeira instância.

Esta relatora discorda do entendimento do contribuinte. A inclusão de à base de leite, cacau ao texto já restringe o enquadramento de qualquer bebida alimentar no Ex tarifário 01 mencionado. Leite e Cacau denotam caráter incontestavelmente nutricional, qualidade que deveriam apresentar as bebidas para usufruir da redução tarifária de 0%. Tanto era essa a interpretação a ser dada que, como bem notou o contribuinte, o Decreto nº 3.360/2000, DOU de 09/02/2000, retirou o "etc" do texto legal. E, corroborando ainda com o nosso entendimento, o Decreto nº 3.581/2000, DOU 01/09/2000, alterou a redação do Ex 01 do código 2202.90.00 para "bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau" (sublinhei).

Ora, o Red Bull é uma bebida caracterizada como energética, estimulante, pela presença de cafeína e taurina. Portanto, não é uma bebida que apresenta as características dos produtos que deveriam usufruir da redução tarifária.

Por sua vez, a contribuinte defende que a presença, no texto do "ex", do vocábulo "etc", cujo significado é "e as demais coisas", admite que qualquer bebida alimentar seja ali enquadrada. Em favor de seu entendimento, cita a Decisão Coana nº 1/99, que, ao decidir sobre a classificação fiscal de repositores hidroeletrólitos, atribui exatamente este efeito à presença da expressão etc.

De fato, não me parece tarefa nada simples decidir sobre o efeito da expressão etc tendo como critério exclusivamente a interpretação gramatical.

É certo que, na medida em que se inclui as demais coisas à pequena lista de dois ingredientes alimentares (leite e cacau), ampliou-se o universo de possibilidades a todas os produtos enquadrados no conceito definido pelo texto. Contudo, difícil afirmar com certeza qual é este conceito, se restrito aos alimentos com propriedades nutricionais, como entende a i. Julgadora de primeira instância, ou a todos os alimentos como defende a recorrente.

Não vejo outra solução no presente feito, se não conhecer as particularidades próprias do processo de concessão do "ex" tarifário em comento.

Ante o exposto, VOTO CONVERTER o julgamento em diligência, para que o processo seja instruído com a íntegra do processo de solicitação e concessão do "ex" tarifário 01 à NCM 2202.90.00.

Atendida a demanda, o Processo retorna agora a este Conselho para decisão final do litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator.

Extrai-se da narrativa acima, que o julgamento foi convertido em diligência para instrução do Processo com a cópia da íntegra do processo de concessão do “ex” tarifário da NCM 2202.90.00, em busca de esclarecimento a respeito da inclusão da expressão etc ao final do texto do “ex”.

Embora os esforços empreendidos pela Unidade Preparadora, não houve como atender ao pedido, pois o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC não possui registros de pleitos de redução de tarifa para o Imposto de Produtos Industrializados, apenas para o Imposto de Importação.

Com efeito, como bem apontado pela Fiscalização ainda em resposta ao pedido veiculado na diligência *“as concessões de ex-tarifário de IPI são feitas diretamente pela Presidência da República, por meio de Decreto, como qualquer outras alterações da Tabela do IPI (TIPI)”*.

Posto isso, inicio a análise do mérito pela correta classificação do produto.

A questão central refere-se ao enquadramento do produto no capítulo 21 ou no capítulo 22 da TIPI, decisão que depende de identificá-lo como sendo uma comida ou uma bebida.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias da posição 2106, defendida pela Recorrente, contém informações relevantes para a solução da lide.

21.06 - Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.

2106.10 - Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas

2106.90 - Outras

(...)

Classificam-se especialmente aqui:

7) As preparações compostas, alcoólicas ou não (**exceto** as à base de substâncias odoríferas), dos tipos utilizados na fabricação de diversas bebidas não alcoólicas ou alcoólicas. Estas preparações podem ser obtidas adicionando aos extratos vegetais da posição 13.02 diversas substâncias, tais como ácido láctico, ácido tartárico, ácido cítrico, ácido fosfórico, agentes de conservação, produtos tensoativos, sucos de frutas, etc. Estas preparações contêm a totalidade ou parte dos ingredientes aromatizantes que caracterizam uma determinada bebida. Em consequência, a bebida em questão pode, geralmente, ser obtida pela simples

diluição da preparação em água, vinho ou álcool, com ou sem adição, por exemplo, de açúcar ou de dióxido de carbono. Alguns destes produtos são preparados especialmente para consumo doméstico; são também frequentemente utilizados na indústria para evitar os transportes desnecessários de grandes quantidades de água, de álcool, etc. Tal como se apresentam, estas preparações não se destinam a ser consumidas como bebidas, o que as distingue das bebidas do Capítulo 22.

12) As preparações compostas para fabricação de refrescos ou refrigerantes ou de outras bebidas, constituídas por exemplo, por:

- xaropes aromatizados ou corados, que são soluções de açúcar adicionadas de substâncias naturais ou artificiais destinadas a conferir-lhes, por exemplo, o gosto de certas frutas ou plantas (framboesa, groselha, limão, menta, etc.), adicionadas ou não de ácido cítrico ou de agentes de conservação;

- um xarope a que se tenha adicionado, para aromatizar, uma preparação composta da presente posição (ver o nº 7, acima), contendo, por exemplo, quer extrato de cola e ácido cítrico, corado com açúcar caramelizado, quer ácido cítrico e óleos essenciais de frutas (por exemplo, limão ou laranja);

- um xarope a que se tenha adicionado, para aromatizar, sucos de frutas adicionados de diversos componentes, tais como ácido cítrico, óleos essenciais extraídos da casca da fruta, em quantidade tal que provoque a quebra do equilíbrio dos componentes do suco natural;

- suco de fruta concentrado adicionado de ácido cítrico (em proporção que determine um teor total de ácido nitidamente superior ao do suco natural), de óleos essenciais de frutas, de edulcorantes artificiais, etc.

Estas preparações destinam-se a ser consumidas como bebidas, por simples diluição em água ou depois de tratamento complementar. Algumas preparações deste tipo servem para se adicionar a outras preparações alimentícias.

16) As preparações designadas muitas vezes sob o nome de “complementos alimentares”, à base de extratos de plantas, concentrados de frutas, mel, frutose, etc., adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro. Estas preparações apresentam-se acondicionadas em embalagens, nos quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral.

Excluem-se as preparações análogas, próprias para evitar ou tratar doenças ou afecções (**posições 30.03 ou 30.04**).

O que se observa é que, sempre que as Notas fazem menção a produtos com características merceológicas semelhantes às identificadas nos produtos fabricados pela empresa, e isso somente acontece nos itens 07 e 12 acima transcritos, deixam claro que esses produtos não estão prontos para serem consumidos.

No item 07, ao referir-se às *preparações compostas, alcoólicas ou não, dos tipos utilizados na fabricação de diversas bebidas não alcoólicas ou alcoólicas* há clara advertência de que, *tal como se apresentam, estas preparações não se destinam a ser consumidas como bebidas, o que as distingue das bebidas do Capítulo 22*. Da mesma forma, o item 12 inclui na posição *as preparações compostas para fabricação de refrescos ou refrigerantes ou de outras bebidas*, mas esclarece que *estas preparações destinam-se a ser consumidas como bebidas, por simples diluição em água ou depois de tratamento complementar*.

Parece-me muito claro que há uma importante distinção entre os produtos compreendidos no capítulo 21 e os incluídos no capítulo 22, quando o assunto gira em torno da classificação de mercadorias da espécie das que são produzidas pela autuada. A questão que se apresenta como elemento de identificação dos produtos de um e de outro capítulo refere-se, simplesmente, a possibilidade ou não de reconhecer a mercadoria como sendo uma bebida.

Os itens 07 e 12 das Notas Explicativas, acima comentados, são determinantes a esse respeito. Estivesse o produto *sub examine* apresentado nas condições neles especificadas e certamente deveriam, por força de seus próprios dizeres, ser enquadrados na posição 2106. Todavia, estando o produto, como está, pronto para ser consumido como uma bebida, impossível que seja classificado no Capítulo 21.

Por esta mesma razão, não há como enquadrar tais produtos na especificação contida no item 16 também acima transcrito, tal como pretende a Recorrente, pois, se onde encontra-se a mais textual menção aos produtos suscetíveis de serem enquadrados nos dois capítulos – itens 07 e 12 – não se admitem bebidas prontas para consumo, por certo não será como *complementos alimentares* que os mesmos haverão de ser enquadrados no Capítulo 21, a menos que não fossem identificáveis como bebidas.

Noutro giro, o que se extrai das Notas Explicativas à Posição 2202 também orienta em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, se não vejamos.

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

22.02 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos*) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.

2202.10 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas

2202.90 - Outras

A presente posição engloba as bebidas não alcoólicas tal como são definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as compreendidas em outras posições, em particular nas posições 20.09 ou 22.01.

A) Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

Este grupo inclui, entre outras:

1) As águas minerais (naturais ou artificiais) adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

2) As bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são frequentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou em outros recipientes fechados hermeticamente.

B) Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 20.09.

Este grupo inclui, entre outros:

1) Os néctares de tamarindo tornados próprios para consumo sob a forma de bebida, por adição de água, açúcar ou outros edulcorantes e filtração.

2) **Certos produtos alimentícios líquidos, suscetíveis de consumo direto como bebidas, tais como certas bebidas à base de leite e de cacau.** (grifos meus)

Estão excluídos desta posição:

a) Os iogurtes líquidos e outros leites e cremes fermentados ou acidificados, adicionados de cacau, frutas ou de aromatizantes (posição 04.03).

b) Os xaropes de açúcares da posição 17.02 e os xaropes de açúcar aromatizados da posição 21.06.

c) Os sucos de frutas ou de produtos hortícolas, mesmo que sejam diretamente utilizados como bebidas (posição 20.09).

d) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04.

Como se vê, é o capítulo 22 que destina-se às *bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes*, inclusive *certos produtos alimentícios líquidos, suscetíveis de consumo direto como bebidas*, como pode ser o caso do produto *sub examine*, uma vez identificado como complemento alimentar.

No que se refere ao Ato Declaratório Interpretativo nº 01/01, de se observar que trata-se de um Ato Normativo destinado ao esclarecimento a respeito da classificação tarifária. Por ter caráter interpretativo, pode ser aplicado a fatos pretéritos, mas não contém os critérios para classificação das mercadorias. Estes encontram-se no texto das posições, nas notas de capítulo e sessão e nas regras próprias do Sistema.

Em outras palavras, o Ato nada mais fez do que interpretar com base das regras válidas para o momento; regras essas que, no caso concreto, foram objeto de uma pequena mas importante modificação. Resulta que tem aplicação a fatos pretéritos, mas no limite daquilo que não foi modificado. Em termos práticos, o ADI declara que a classificação do produto sempre foi na NCM 2202.90.00, inalterada no tempo, mas não declara que o “ex”, alterado no tempo, nunca se aplicou.

Em relação às decisões da Anvisa, apenas necessário esclarecer que a competência para classificação de mercadorias é exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, rejeito de plano a possibilidade de que os produtos *sub examine* se classifiquem no Capítulo 21. Outrossim, uma vez que corretos os critérios adotados pelo Fisco para o enquadramento tarifário das mercadorias, confirmo a classificação das mesmas na NCM 2202.90.00, que abrange as Outras Águas, incluídas as Águas Minerais e as Águas Gaseificadas, Adicionadas de Açúcar ou de Outros Edulcorantes ou Aromatizadas e Outras Bebidas Não Alcoólicas, Exceto Sucus de Frutas ou de Produtos Hortícolas, da Posição 2009.

Resolvido isso, remanesce a questão da possibilidade de seu enquadramento no “ex” tarifário da NCM escolhida.

Uma vez que a diligência não tenha acrescentado elementos novos à tomada de decisão como se pretendia, necessário que a solução seja pautada nas disposições específicas do texto “ex” identificado no código 2202.90.00 que, no período entre 07/06/1999 a 28/10/1999, época em que ocorreram os fatos gerados objeto da lide, era “*bebidas alimentares à base de leite, cacau, etc*”, somente sendo alterado para “*bebidas alimentares à base de leite, cacau*” com o advento do Decreto 3.360/00.

Essa Turma de julgamento decidiu a respeito do assunto nos autos do Processo 11128.006518/2001-26, Acórdão nº 3102-00.467, de 14 de agosto de 2009, Relatoria da i. Conselheira Anelise Daudt Prieto. Reproduzo e acolho o entendimento e fundamentação do Voto na parte a seguir transcrita.

Entretanto, entendo que cabe razão à empresa no que concerne ao enquadramento da mercadoria no EX 01 do código 2202.90.00 da TIPI.

Com efeito, estabelece a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC-TIPI) que:

“As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, ‘mutatis mutandis’, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o ‘Ex’ aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis ‘Ex’ de mesmo código.”

Tal regra deixa claro que, no âmbito da TIPI, a classificação em EX segue a mesma metodologia da classificação em subitens. Isto porque o EX, no caso do IPI, é simplesmente mais um desdobramento da tabela para discriminar mercadorias que a configuração da Nomenclatura Comum do Mercosul com 8 dígitos não possibilita.

E, à época dos fatos geradores o texto do referido EX era: “**bebidas alimentares à base de leite, cacau, etc**”. Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (1ª ed. Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001) “etc” é abreviatura de “Et cetera”, que significa “e outras coisas” (encerrando enumeração como informação genérica e, ao mesmo tempo, conclusiva, definitiva ou comprobatória da extensão do que vinha sendo enumerado)”.

(...)

Somente com o advento do Decreto nº 3.360/2000, publicado em 09/02/2000, foi retirada expressão “etc” do texto. Portanto, somente daí para frente é que ficaram restritos ao EX os produtos alimentares à base de leite e cacau.

Por todas as razões expostas, VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da exigência o valor correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e multas e juros sobre ele incidentes.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Processo nº 10314.004038/2001-61
Acórdão n.º **3102-002.037**

S3-C1T2
Fl. 12

CÓPIA